M-66

M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO
(CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS)

Assunto: Serviço Social Rural do Ministério da Agricultura - Plano e diretrizes.

Rubens da Campos Farrulla - Presidente do C.N.

DISTRIBUIÇÃO

Ao C.B.P.E.
Em 31/12/56

Inep - 3508/56.

Arquivar provisòriamente. O assunto ainda não pode ser estudado por ora. 26/12/56.

C.B.A.M.
(C.B.P.E.)

Proc. CBPE-601/56

Assunto: Conselho Nacional do Serviço Social Rural

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO SOCIAL RURAL

Rio de Janeiro, D.F.
Em, 10 OUT 1956

C.B.P.E.
ENTRADA
30 OUT 56
Nº 601

M.E.C.
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
2 OUT 1956
PROTOCOLO
Nº 3568/56

Ofício-circular
GP - nº121/56
Ref. Plano e diretrizes para o S.S.R.

Ao C.B.P.E.Rio. para seu exame e oportuno debate amigo
Em 2/10/56

Prezado Senhor,

Ao Conselho Nacional do Serviço Social Rural, cabe, na forma da Lei que o criou e do Regulamento que lhe foi dado , do qual, em anexo, vos é enviada uma cópia, a elaboração do plano geral de ação e das diretrizes de execução das diversas atividades que constituem seus objetivos. Para que seja elaborado um projéto dêsse plano, foi constituida uma comissão de membros do C.N., srs. conselheiros Manuel Diégues Júnior, Roberto Furquim Werneck, Bichat de Almeida Rodrigues e Luís Dias Alvarenga, a qual tomou a iniciativa de, paralelamente aos estudos que realiza, ouvir algumas pessôas que, por sua competência e por sua experiência em serviço social, podem prestar valioso depoimento para planejamento dos trabalhos a executar.

2. Tendo sido o vosso nome incluido entre aquêles que a comissão julga necessário ouvir, muito grato ficaria se podesseis enviar a esta Presidência o vosso depoimento, os esclarecimentos ou as informações que considerardes úteis levar em conta no planejamento dos trabalhos do S.S.R. Tudo quanto a vossa observação ou a vossa experiência poderem indicar, será muito bem recebido. Permito-me salientar aqui alguns pontos que poderão ser objéto de vossas sugestões, sem prejuizo de outros que, por

Ao Prof. Anísio Teixeira
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
Ministério da Educação

sua importância e natureza, considereis indispensáveis sejam expostos em vosso depoimento: a) prioridades que devam ser estabelecidas; b) diretrizes essenciais que deverão nortear os trabalhos; c) fixação de projétos de interêsse comum a vários Municípios, sugerindo o mecanismo de funcionamento dos respectivos trabalhos intermunicipais; d) medidas que devam ser postas em prática no sentido de despertar a mais intensa cooperação das populações locais ao S.S.R. em articulação com a Junta Municipal; e) preferência pela execução de projétos iniciais em cada Estado, e, em caso de aconselhar tal providência, como deveriam ser escolhidas as respectivas áreas.

3. Em face da premência de tempo de que dispõe a comissão para a elaboração de seu relatório, cuja apresentação deverá ser feita em começo de outubro, muito agradeceria que a vossa colaboração podesse chegar-nos dentro do mais breve prazo de tempo.

Agradecendo antecipadamente o interêsse que o assunto vos merecer, valho-me da oportunidade para reiterar-vos meus protestos de apreço e consideração.

Rubens de Campos Farrulla
Presidente do C.N.

sua importância e natureza, considereis indispensáveis sejam expostos em vosso depoimento: a) prioridades que devam ser estabelecidas; b) diretrizes essenciais que deverão nortear os trabalhos; c) fixação de projétos de interêsse comum a vários Municípios, sugerindo o mecanismo de funcionamento dos respectivos trabalhos intermunicipais; d) medidas que devam ser postas em prática no sentido de despertar a mais intensa cooperação das populações locais ao S.S.R. em articulação com a Junta Municipal; e) preferência pela execução de projétos iniciais em cada Estado, e, em caso de aconselhar tal providência, como deveriam ser escolhidas as respectivas áreas.

3. Em face da premência de tempo de que dispõe a comissão para a elaboração de seu relatório, cuja apresentação deverá ser feita em começo de outubro, muito agradeceria que a vossa colaboração podesse chegar-nos dentro do mais breve prazo de tempo.

Agradecendo antecipadamente o interêsse que o assunto vos merecer, valho-me da oportunidade para reiterar-vos meus protestos de apreço e consideração.

Rubens de Campos Farrulla
Presidente do C.N.

LEI Nº 2.613 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S.S.R.) entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º - Constituem patrimônio do S.S.R.:

I. A quantia de Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente.

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei.

III. O patrimônio da antiga Sociedade Colonizadora Hanseática, de Ibirama, Estado de Santa Catarina.

IV. Os prédios rústicos e os semoventes adquiridos pela União em virtude do decreto-lei nº 1.907 de 26 de dezembro de 1938.

V. As doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a êle destinadas.

Art. 3º - O Serviço Social Rural terá por fim:

I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;
b) à saúde, à educação e assistência sanitária;
c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra.

II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural.

III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas.

IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

V.

V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo.

VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sôbre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

Art. 4º - O S.S.R. será administrado por um conselho nacional e pelos conselhos estaduais, dos Territórios Federais e Distrito Federal, dotados êstes da autonomia necessária para promover a execução de planos adaptando-os às peculiaridades locais, por intermédio das juntas municipais.

§ 1º - O conselho nacional será constituido:

a) de um presidente de nomeação do Presidente da República, dentro da lista tríplice que será apresentada pela Confederação Rural Brasileira;
b) de um representante do Ministério da Agricultura;
c) de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
d) de um representante do Ministério de Educação e Cultura;
e) de um representante do Ministério da Saúde;
f) de quatro representantes da classe rural, eleitos em assembléia geral da Confederação Rural Brasileira, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º - O conselho estadual ou de Território ou do Distrito Federal será constituido de um presidente escolhido pelo conselho nacional, em lista tríplice apresentada pela federação respectiva, de um representante do Govêrno do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e de um representante da Federação das Associações Rurais, eleito em assembléia geral.

§ 3º - A junta municipal será constituida de um presidente nomeado pelo conselho estadual dentro da lista tríplice apresentada pela respectiva Associação Rural, de um representante da Prefeitura Municipal e de um representante da Associação Rural do Município, eleito por voto secreto em assembléia geral, para tanto especialmente convocada.

§ 4º - Nos Municípios onde não existir associação rural o representante da classe será indicado pela Federação das Associações Rurais e, na falta dêsta, pelo conselho estadual ou do Território ou do Distrito Federal.

§ 5º - O mandato dos membros dos conselhos nacionais e estaduais e das juntas municipais será de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 6º - Nas deliberações dos órgãos colegiados, de que trata êste artigo, o presidente terá voto deliberativo e de qualidade.

Art. 5º - O funcionalismo do Serviço Social Rural só poderá ser admitido mediante concurso público de provas, ressalvados os cargos de direção previstos no art. 4º e o disposto no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser admitidos funcionários interinos para o exercício do S.S.R. pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano.

Art. 6º - É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

1 - Indústria do açúcar;
2 - Indústria de laticínios;
3 - Xarqueadas;
4 - Indústria do mate;
5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
6 - Indústria de beneficiamento do café;
7 - Indústria de beneficiamento do arroz;
8 - Extração do sal;
9 - Extração de madeira, resina e lenha;
10 - Matadouros;
11 - Frigoríficos rurais;
12 - Cortumes rurais;
13 - Olaria.

§ 1º - As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata êste artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos decretos-leis nºs. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946.

§ 2º - Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras ou artezanatos bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 8º - As contribuições dos que não possuirem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 9º - As contribuições devidas ao S.S.R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além

dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuida a entidades públicas ou privadas.

Art. 10 - A aplicação do produto das arrecadações será feita de acôrdo com as normas a serem estabelecidas pelo conselho nacional, devendo, no entanto, ser empregada no Município 60% (sessenta por cento) da arrecadação ali efetuada, destinando-se o restante 20% (vinte por cento), para aplicação pelo conselho estadual, tendo em vista as zonas menos favorecidas do Estado, e 20% (vinte por cento) pelo conselho nacional, obedecido o mesmo critério.

Parágrafo único - As despesas gerais correspondentes a cada um dos órgãos executivos do S.S.R. correrão por conta das quotas de arrecadação atribuidas ao mesmo.

Art. 11 - O S.S.R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do Presidente indicando os benefícios realizados.

Art. 12.- Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art. 13 - O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no art. 2º.

Art. 15 - Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

(a) João Café Filho
Munhoz da Rocha
J. M. Whitaker

Decreto nº 39.318 de 5 de junho de 1956 - Diário Oficial de 5/6/56

Cria cargos e fixa vencimentos e gratificações de dirigentes do Serviço Social Rural (S.S.R.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos têrmos do art. 19 § 1º da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, decreta:

Art. 1º - Serão atribuidos ao cargo de Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social Rural (S.S.R.), criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, os vencimentos correspondentes ao padrão CC-1.

Parágrafo único - Será atribuida aos membros do Conselho Nacional do S.S.R., a gratificação mensal fixa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e mais Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 2º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento Técnico-Administrativo, padrão CC-2, do S.S.R.

Parágrafo único - O cargo a que se refere êste artigo será de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1956 - 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Ernesto Dornelles

Decreto nº 39.319 - de 5 de junho de 1956

Aprova o Regulamento do Serviço Social Rural, entidade autárquica, subordinada ao Ministério da Agricultura (Publicado no D.O. de 5-6-56; retificado de acôrdo com a publicação no D.O. de 9 do mesmo mês e ano).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço Social Rural, entidade autárquica, subordinada ao Ministerio da Agricultura que, assinado pelo Ministro de Estado, com êste baixa.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1956, 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Ernesto Dornelles

Regulamento do Serviço Social Rural

Título I

Das finalidades

Art. 1º - O Serviço Social Rural (S.S.R.) criado pela Lei nº 2.613, de 23-9-55, subordinado ao Ministério da Agricultura, constitue uma entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio proprio, sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º - São finalidades do S.S.R.:

I - prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne a:

a) alimentação, vestuário e habitação;
b) saúde, educação e assistência sanitária;
c) incentivo a atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e fixá-lo à terra;

II - promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento de técnicas de trabalho adequadas ao meio rural.

III - fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

IV - incentivar a criação de cooperativas e associações rurais, bem como melhorar a organização social e econômica das comunidades;

V - realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo;

VI - fornecer, semestralmente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, relações estatísticas sôbre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

Título II
Da Organização
Capítulo I
Dos órgãos Administrativos

Art. 3º - São orgãos do S.S.R.:
I - Conselho Nacional (C.N.);
II - Conselhos Estaduais dos Territórios Federais e Distrito Federal - (Conselhos Regionais - C.R.);
III - Juntas Municipais (J. M.);

Parágrafo único - Os conselhos Estaduais, dos Territórios Federais e do Distrito Federal - (C. R.) terão a autonomia necessária para promover a execução dos planos traçados pelo Conselho Nacional e, por intermédio das juntas Municipais, adaptá-los às peculiaridades locais, dentro das normas gerais traçadas pelo C. N.

Art. 4º - O Conselho Nacional é constituído:

a) de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, dentre três nomes escolhidos pela Diretoria da Confederação Rural Brasileira;
b) de um representante do Ministério da Agricultura;
c) de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
d) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;
e) de um representante do Ministério da Saúde;
f) de quatro representantes da classe rural, eleitos em Assembléia Geral da Confederação Rural Brasileira.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais são constituídos de um Presidente, escolhido pelo Conselho Nacional, dentre três nomes apresentados pela Diretoria da respectiva Federação das Associações Rurais; de um representante da classe rural, eleito em assembléia geral da mesma federação; e de um representante do Govêrno do Estado, do Território ou do Distrito Federal.

Art. 6º - As Juntas Municipais são constituídas de um Presidente, escolhido pelo Conselho Regional, dentre três nomes apresentados pela diretoria da Associação Rural local filiada à Federação das Associações Rurais do Estado, do Território ou do Distrito Federal; de um representante da classe, eleito em Assembléia Geral da mesma Associação, e de um representante da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nos Municípios, onde não existir Associação Rural, poderá ser instalada a J. M., cabendo ao C. R. nomear o seu Presidente e a Federação das Associações Rurais do Estado, do Território ou do Distrito Federal, indicar o representante da classe. Criada, porém, a Associação Rural e feitas por esta, as indicações, será a J. M. reestruturada, funcionando seus dois novos membros pelo restante do prazo do mandato.

Art. 7º - O mandato dos membros dos Conselhos Nacional, Regional e das Juntas Municipais será de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 1º - Os órgãos colegiados de que trata êste Capítulo funcionarão com a maioria de seus membros, cabendo aos presidentes voto deliberativo e de qualidade.

§ 2º - Na falta ou impedimentos eventuais dos presidentes, serão êles substituídos pelo representante da classe, cabendo ao presidente do C. N. designar o seu substituto dentro do mesmo critério. No caso de renúncia ou morte, a substituição prevalecerá até a nomeação do novo presidente, que completará o mandato do anterior.

Art. 8º - Os representantes dos Ministérios serão designados por ato do Presidente da República, dentre três nomes indicados pelo respectivo Ministro de Estado, e se empossarão perante o Presidente do C. N.; e os dos Govêrnos dos Estados e dos Municípios, por ato dos respectivos Governadores e Prefeitos.

Art. 9 § - As eleições dos representantes das classes rurais se regerão pelos estatutos da respectiva entidade, sendo, contudo, obrigatório e escrutínio secreto, bem como a convocação da Assembléia Geral por edital, publi-

cado, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência, no Diário Oficial do Estado e nos órgãos de maior circulação da imprensa local se houver. Na ausência de órgão de imprensa local, será o edital estampado em jornal de grande circulação, editado na Capital e afixado na sede da Prefeitura e Forum locais.

Parágrafo único - A reunião de diretorias de Associações ou Federações Rurais para a escôlha dos três nomes de candidatos à Presidência dos Conselhos Regionais ou das Juntas Municipais será convocada, por carta registrada com dez dias de antecedência no mínimo.

Art. 10 - O Presidente do Conselho Nacional tomará posse perante o Ministro da Agricultura cabendo-lhe dar posse aos demais membros e aos presidentes dos C. R.;

§ 1º - Os Presidentes dos C. R. empossarão os demais membros dêstes e os presidentes das J. M., e êstes os componentes destas.

§ 2º - A posse dos integrantes dos Conselhos e Juntas será procedida à vista dos respectivos títulos de nomeação ou, nos casos de eleição, pela exibição de certidão da ata da assembléia, acompanhada dos editais de convocação de que trata o art. 9º.

Art. 11 - Os vencimentos dos Presidentes dos Conselhos Regionais e Juntas Municipais, e a gratificação dos seus membros, serão fixados pelo C. N.

Art. 12 - O C. N. reunir-se-á ordinàriamente uma vez por semana e os demais, quinzenalmente, podendo qualquer dêles ser convocado extraordinàriamente por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As atividades técnicas e de administração geral do S. S. R. serão exercidas através de um Departamento Técnico-Administrativo (D. T. A.), que poderá ser subdividido em Divisões, Serviços e Seções, de acôrdo com as conveniências e necessidades dos trabalhos.

Título III
Da Competência dos Órgãos Administrativos
Capítulo I
Do Conselho Nacional

Art. 14 - Compete ao Conselho Nacional a administração geral do S. S. R. e especialmente:

a) baixar o regime interno do S. S. R., estruturando os respectivos serviços em todo o território nacional.

b) organizar até 31 de julho de cada ano, o plano geral de serviços do S. S. R., podendo para êsse efeito, desdobrá-lo, tendo em vista as peculiaridades das diferentes regiões do país, e formular os critérios gerais para a prestação de serviços;

c) elaborar o orçamento geral, até 20 de dezembro, especificando as verbas relativas aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, para aprovação do Presidente da República;

d) propor ao Presidente da República a aprovação ou alteração do Quadro de Pessoal;

e) baixar as instruções necessárias à boa execução da lei e dêste regulamento;

f) exercer o contrôle geral dos serviços, fiscalizar a aplicação dos dinheiros e tomar contas sempre que julgar oportuno;

g) deliberar sôbre alterações propostas pelos C. R., quanto à aplicação, para a respectiva jurisdição, do plano geral eleborado;

h) autorizar a assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas para efeito de recolhimento das contribuições devidas ou para a realização de serviços;

i) designar servidores especializados do S. S. R., com prazo certo, para regularizar o funcionamento de Conselhos Regionais ou Juntas Municipais, nos casos de falta de prestação de contas, indevida aplicação de verbas, desvirtuamento na execução dos planos aprovados ou desatendimento de instruções superiores. Tal intervenção só poderá ser decretada por votação de dois têrços no mínimo do C. N., ex-officio ou por solicitação do Presidente do C. N., da Federação das Associações Rurais, da Associação Rural do Município ou pela maioria do C. R. ou da J. M.

j) dirimir as dúvidas surgidas quanto à classificação dos contribuintes e incidência das contribuições;

k) determinar as providências que se fizerem necessárias para a mais perfeita arrecadação e fiscalização das contribuições, inclusive autotizando a realização de convênios e acôrdos;

l) subsidar serviços tendo em vista, especialmente, as zonas menos favorecidas do território nacional;

m) baixar, na forma da lei, instruções para aquisição e venda de materiais;

Parágrafo único - As deliberações do C. N. serão sempre tomadas como base nos estudos e sugestões apresentados pelo D. T. A.

Capitulo II
Do Presidente do Conselho Nacional

Art. 15 - O Presidente do C. N. tomará posse perante o Ministro da Agricultura e será o responsável pelas atividades executivas do S. S. R.;

Art. 16 - Compete ao Presidente do C. N.;

a) representar o S. S. R., ativa e passivamente, em juizo ou fora dele, podendo delegar poderes que lhe forem específicos;

b) presidir as sessões do C. N.;

c) superintender as atividades do S. S. R., pondo em execução o programa e as determinações do C. N., bem como o cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais a êle relativas;

d) autorizar as despesas previstas no orçamento proposto pelo Diretor Geral do D. T. A.;

e) movimentar recursos financeiros, dar quitação, emitindo e aceitando saques e ordens de pagamento, assinando recibos, cheques e mais documentos juntamente com o Diretor Geral do D. T. A.;

f) dar posse ao Diretor Geral do D. T. A.; bem como aos demais ocupantes de cargos em comissão;

g) nomear, exonerar e promover, à vista de proposta do D. T. A., os funcionarios efetivos do S. S. R. e aprovar ou não as indicações oriundas dos C. R. e J. M.;

h) apresenta ao C. N. plano de execução de serviços atribuídos ao S.S.R. bem como proposta orçamentária, até 30 de junho após o pronunciamento do D. T. A.;

i) transmitir aos C. R. e J. M. as deliberações do C. N. que lhes digam respeito;

j) fiscalizar através do D. T. A. as aplicações de dinheiro pelo C. R. e J. M., manifestando-se a respeito perante o C. N., bem como solicitar aos mesmos informações que julgue necessárias ou sejam pedidas por qualquer dos membros do Conselho;

k) exercer, na forma da alínea anterior, fiscalização sôbre execução dos serviços do S. S. R., e a aplicação de recursos, em qualquer ponto do território nacional;

l) supervisionar a cobrança das contribuições devidas ao S. S. R.;

m) organizar, através do D. T. A., a prestação de contas do exercício anterior, submetendo-a ao C. N. até 15 de março;

n) conhecer dos conflitos entre os C. R. e as J. M. e decidir ex-officio sujeito à aprovação do C. N.

Capitulo III
Dos Conselhos Regionais

Art. 17 - Compete aos Conselhos Regionais, em colaboração com o C. N., no que couber;

a) administrar os serviços em sua esfera de ação, fiscalizando a sua execução pelas J. M., tomando-lhes contas, tudo dentro do aprovado pelo C. N. e dando a êste conhecimento de irregularidades que encontrar;

b) programar a aplicação dos proprios recursos em sua esfera de ação, tendo em vista as diretrizes fixadas pelo C. N., encaminhada à apreciação dêste até 31 de outubro;

c) subsidiar nos têrmos da letra supra, serviços municipais do S. S. R., tendo em vista especialmente as zonas menos favorecidas da região;

d) estudar e planejar a execução dos programas de serviços aprovados pelo C. N. para os respectivos municipios, adaptando-os às peculiaridades locais, levando em consideração as propostas vindas das J. M.;

e) enviar mensalmente ao C. N. cópia de seu balancete, bem como relatório de suas atividades;

f) discutir votar o balanço e o relatório anual de suas atividades, enviando-os ao C. N. até 20 de fevereiro;

g) prestar ao C. N. as informações que lhe sejam solicitadas, bem como facilitar, por todos os meios e a qualquer tempo, a fiscalização de seus serviços e contas;

h) exercer funções e realizar serviços que lhe sejam delegados pelo C.N. mediante indenização de gastos.

CAPÍTULO IV

DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 18 - Compete aos Presidentes dos C.R.:

a) presidir às sessões do C.R.;
b) superintender as atividades do C.R., pondo em execução o programa aprovado e fazendo cumprir, em sua jurisdição, as determinações legais e regulamentares do S.S.R.;
c) movimentar recursos financeiros, dar quitação, emitindo e aceitando saques, ordens de pagamento, assinando cheques, recibos e mais documentos;
d) indicar ao Presidente do C.N. nomes para serem nomeados para os cargos em comissão e aplicar penas disciplinares em funcionários, inclusive de suspensão até 15 dias e conceder licenças;
e) elaborar e encaminhar ao C.R., até 30 de setembro, planos de serviços e propostas de orçamento, inclusive os dos serviços municipais;
f) encaminhar ao C.R., até 31 de janeiro, para apreciação, a prestação de contas e o relatório anual;
g) fiscalizar a execução dos serviços do S.S.R. no respectivo território, sem prejuízo da ação paralela do C.N., comunicando a êste as irregularidades que encontrar;
h) prestar prontamente quaisquer informações solicitadas pelo C.N. ou pelo C.R.;
i) praticar outros atos inerentes às suas funções.

CAPÍTULO V

DAS JUNTAS MUNICIPAIS

Art. 19 - As J.M. são os órgãos executivos locais, competindo-lhes:

a) programar, dentro do plano traçado pelo C.N. e adaptado pelos C.R., a execução dos serviços municipais do S.S.R., elaborando proposta de orçamento das respectivas despesas, a ser encaminhada ao C.R. até 31 de agôsto, sugerindo, inclusive, as alterações que julgue melhor atender às necessidades locais;
b) tomar conta da aplicação dos recursos, encaminhando o balanço anual e documentação ao C.R., até 15 de janeiro;
c) encaminhar ao C.R. o balanço mensal e relatório do desenvolvimento dos serviços;
d) representar ao C.R. contra qualquer deficiência verificada no desenvolvimento dos trabalhos, fazendo as sugestões que julgue convenientes;
e) articular suas atividades com instituições, associações, grupos ou centros sociais existentes no município;

f) organizar documentação a respeito do município em seus aspectos gerais e, em particular, nos que interessarem diretamente à execução dos serviços sociais no meio rural;

g) promover a realização de palestras, mesas redondas, e outras reuniões sôbre temas ligados à vida rural e, principalmente, ao bem estar de suas populações, dentro dos planos gerais estabelecidos pelo C.R.

CAPÍTULO VI

DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS MUNICIPAIS

Art. 20 - Compete aos Presidentes das J.M.:

a) presidir às sessões da J.M.;

b) superintender as atividades da J.M., pondo em execução o programa aprovado e fazendo cumprir, na esfera de sua competência, as determinações legais, regulamentares e regimentais do S.S.R.;

c) movimentar recursos financeiros, dar quitação, emitindo e aceitando saques e ordens de pagamento, assinando recibos, cheques e mais documentos;

d) indicar ao Presidente do C.M., por intermédio do Presidente do C.R. os nomes para serem nomeados para os cargos em comissão e aplicar penas disciplinares em funcionários, inclusive de suspensão até 15 dias e conceder licenças;

e) elaborar e submeter à J.M., até 20 de agôsto, os planos de serviços e propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao C.R.;

f) submeter à J.M., até 10 de janeiro, a prestação de contas e relatório relativo ao exercício anterior;

g) prestar a qualquer tempo informações e contas, que lhes sejam solicitadas pelos demais membros da J.M., pelo C.R. ou pelo C.N.;

h) exercer outras funções inerentes às suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 21 - Compete ao Departamento Técnico-Administrativo, que será dirigido por um Diretor Geral, orientar, fiscalizar e executar tôdas as atividades de âmbito nacional do S.S.R., que se refiram aos programas técnicos de trabalho e aos serviços administrativos em geral.

Art. 22 - Ao Diretor Geral do D.T.A. compete:

a) dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades técnicas e administrativas do D.T.A., diretamente ou através dos órgãos em que êste se subdivida;

b) superintender e coordenar o trabalho dos diferentes setores do S.S.R.e

/MPA.

velar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho Nacional, Conselhos Regionais e Juntas Municipais;

c) propor ao Presidente a realização de despesas previstas no orçamento e créditos especiais;

d) assinar, conjuntamente com o Presidente, todos os papéis referentes a despesas efetuadas pelo Serviço Social Rural;

e) remover e punir servidores de qualquer categoria, conceder licenças, abonar faltas e aprovar a escala de férias dos seus subordinados;

f) propor ao Presidente do Serviço Social Rural nomeação, promoção e demissão de servidores;

g) exercer fiscalização das aplicações de quaisquer dotações orçamentárias ou de créditos especiais do Serviço Social Rural;

h) providenciar a prestação de contas do exercício anterior para ser submetido ao C.N. do S.S.R., até o dia 15 de março, pelo Sr. Presidente;

i) participar das reuniões do C.N., podendo discutir os assuntos em pauta, sem direito a voto.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 23 - O patrimônio do S.S.R., constituído na forma do Art. 2º da Lei nº ... 2.613, de 23 de setembro de 1955, poderá ainda ser acrescido com os bens móveis, imóveis e haveres posteriormente adquiridos.

CAPÍTULO II

DAS RENDAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 24 - Para manutenção e desenvolvimento de seus serviços e custeio de encargos, conta o S.S.R. com:

a) renda patrimonial;

b) renda por serviços prestados;

c) taxas e emolumentos por serviços administrativos;

d) o produto do recebimento das contribuições previstas no Art. 25;

e) juros de mora e multas, por atrazo no recolhimento de contribuições;

f) receita eventual.

/MPA.

***

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

Art. 25 - Cabe ao S.S.R. arrecadar:

a) 3% (três por cento) sôbre a soma devida mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas de produção que exerçam as seguintes atividades:

1 - indústria de açúcar;
2 - indústria de laticínios;
3 - charqueadas;
4 - indústria do mate;
5 - extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
6 - indústria de beneficiamento de café;
7 - indústria de beneficiamento de arrôs;
8 - extração do sal;
9 - extração de madeira e lenha;
10 - matadouros;
11 - frigoríficos rurais;
12 - cortumes rurais;
13 - olaria.

b) 1% (um por cento) sôbre o montante da remuneração devida a seus empregados mensalmente, pelas pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam quaisquer outras atividades rurais não especificadas na letra anterior;

c) 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos mensalmente pelos empregadores contribuintes de Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á remuneração, para efeito de arrecadação, o valor total, pago em dinheiro ou em espécie (inclusive comissões, percentagens e gratificações) a diaristas, mensalistas, tarefeiros, empreiteiros, parceiros e semelhantes, pela prestação de serviços relativos às atividades das emprêsas mencionadas nas alíneas a e b.

Art. 26 - Estão isentos da contribuição de 3% (três por cento) de que trata a alínea "a" do artigo anterior:

I - A Indústria caseira, entendida como tal aquela que trabalha em economia de família;

II - O artezanato;

III - As pequenas organizações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cújo valor não exceder de Cr$ ..... 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As emprêsas discriminadas neste artigo ficam,não obstante, sujeiras à contribuição de 1%)um por cento) prevista na alínea "b" do artigo anterior, salvo o estabelecido no artigo subseqüente.

Art. 27 - Estão isentos da contribuição de que trata a alínea "b" do art.25 as pessoas físicas que explorarem propriedade própria ou de terceiros,de

valor venal inferior a Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 28 - As contribuições dos que não possuirem escrituração em forma legal serão calculadas, para efeito de lançamento ex-officio, ou de fiscalização, à base do salário mínimo local mais 10% (dez por cento), tendo em vista o número de dias de serviço necessários à execução das culturas e mais atividades da emprêsa, acrescido dos encargos relativos a repouso remunerado e férias.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 29 - As contribuições devidas ao S.S.R. deverão ser recolhidas até o último dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1º - Expirado o prazo de recolhimento, a importância devida passará a vencer juros de 6% (seis por cento) ao ano;

§ 2º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias do prazo para recolhimento, a importância em débito será lançada ex-ofício e inscrita, acrescida de 10% (dez por cento), para efeito de cobrança executiva;

§ 3º - O regimento interno estabelecerá o modo de fiscalização dos contribuintes e o lançamento exófício bem como o fornecimento de certidões negativas.

Art. 30 - O valor das contribuições de que tratam as alíneas a e b do art. 25 - dêste Regulamento, será recolhido à agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal ou à coletoria Federal mais próxima do domicílio do contribuinte.

§ 1º - O recolhimento se fará mediante guia de depósito, assinada pelo contribuinte.

§ 2º - Para facilitar os recolhimentos poderá o C.N. estabelecer convênio com outras pessoas de direito público ou privado, encarregando-as do recebimento das contribuições ressalvada a preferência às relacionadas neste artigo.

§ 3º - No interêsse da arrecadação, os contribuintes são obrigados a prestar ao S.S.R. as informações e os esclarecimentos necessários, bem assim permitir a mais ampla fiscalização por parte de seus delegados relativamente aos assuntos de sua competência, - ressalvados ùnicamente os casos de segredo comercial expressamente garantidos em lei.

§ 4º - A alteração dos órgãos de arrecadação prevista neste regulamento será sempre precedida de edital publicado, com 30 (trinta) - dias de antecedência, na imprensa oficial do Estado e na imprensa local, se houver, e afixados nas sedes das Prefeituras e - "Forum" locais.

Art. 31 - A arrecadação da contribuição de 0,3% (três décimos por cento) de que trata a alínea c do art. 25 dêste Regulamento será feita pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a que são atribuídas as quotas de previdência correlativas, devidas pelos empregadores.

§ 1º - As entidades arrecadadas mencionadas neste artigo não poderão receber as quotas que lhes cabem, sem que estejam acrescidas da

parcela pertencente ao S.S.R., sob pena de pagarem a êste o seu valor, subrogando-se em seus direitos.

§ 2º - As contribuições arrecadadas na forma dêste artigo serão imediatamente depositadas na conta do S.S.R., no Banco do Brasil.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 32 - As contribuições previstas no art. 25, deduzidas as despesas da arrecadação, serão aplicadas:

a) 60% (sessenta por cento) exclusivamente em serviços no município onde foram devidas, cabendo à J.M. custear inclusive as despesas gerais;

b) 20% (vinte por cento) para os serviços dos C.R., nas condições acima;

c) 20% (vinte por cento) para o C.N.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo das percentagens estabelecidas neste artigo, ter-se-á em conta não o domicílio do contribuinte, mas o município onde os respectivos empregados exerçam atividades, fazendo-se recolhimento parcelado, quando fôr o caso.

Art. 33 - O regimento Interno incluirá disposições necessárias no sentido de que sejam creditadas prontamente, aos diferentes órgãos do S.S.R., as percentagens a que têm direito, entretanto, sòmente poderão ser movimentadas pelos C.R. e pelas J.M., em cada exercício, as importâncias correspondentes aos orçamentos das respectivas despesas aprovadas, mediante retiradas periódicas comunicadás pelo C.N. ao depositário, no - início de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 - O orçamento S.S.R., será uno, incluindo discriminadamente as dotações cada C.R. e J.M.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações se destinarão a encargos de pessoal, recursos para prestação de serviços e aquisição de material.

Art. 36 - O C.N. estabelecerá o sistema de contabilidade e documentação, cuja execução é obrigatória para todos os órgãos do S.S.R.

Art. 37 - O S.S.R. enviará ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas da gestão anterior, acompanhadas de sucinto relatório do - Presidente, indicando os benefícios realizados.

* * * *

TÍTULO V

DOS SERVIDORES

Art. 38 - O funcionalismo do S.S.R. constituirá um quadro único para todo o território nacional compreendendo o pessoal efetivo e os cargos em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores efetivos sòmente poderão ser admitídos mediante concurso público de provas efetuado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Excepcionalmente quando não houver candidato habilitado em concurso, poderão ser admitido funcionários interinos, pelo prazo máximo e improrrogável de um ano.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O plano anual de ação do S.S.R. aprovado pelo C.N., será elaborado à base das características regionais e municipais, levando em conta as peculiaridades econômico-sociais de diversas áreas do país e fixará os critérios de execução.

Art. 40 - Pelo menos uma vez por ano, reunir-se-ão com o Conselho Nacional os Presidentes dos Conselhos Regionais, cóm o objetivo de discutir os planos e problemas das respectivas regiões.

Art. 41 - O S.S.R. funcionará em íntima colaboração e articulação com os órgãos do Serviço Público.

Art. 42 - Enquanto não fôr aprovado o quadro de pessoal, o Presidente do S.S.R., poderá, através do D.T.A. e na forma da legislação vigente, requisitar servidores de outros órgãos e admitir pessoal a título precário, à conta da dotação á que se refere o art. 14 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de noventa dias, o Presidente do S.S.R. submeterá à aprovação do Presidente da República o Quadro de Pessoal, de que trata o artigo 38.

Art. 43 - As despesas inicias de instalação e aluguel da sede do S.S.R., também correrão à conta da dotação referida no artigo anterior.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1956 -

As. ERNESTO DORNELES.

/MPA.

DECRETO Nº 40.005 - DE 20 DE SETEMBRO DE 1956

Altera o Regulamento do Serviço Social Rural aprovado pelo Decreto nº 39.319, de 5.6.1956.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1º - Os arts. 13; 14, paragrafo único; 16, alineas d, g e h; 18, alínea c; 20, alínea c; 21; 22, alíneas e e f; e artigo 30 do Regulamento do Serviço Social Rural aprovado pelo Decreto nº 39 319, de 5 de junho de 1956, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - As atividades técnicas e de administração geral do S.S.R. serão coordenadas e controladas por um Departamento Técnico-Administrativo (D.T.A.) que poderá ser subdividido em Divisões, Serviços e Seções, de acôrdo com as conveniências e necessidades dos trabalhos.

Art. 14. .....

.....

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá o processo de encaminhamento, discussão e votação das matérias sujeitas à deliberação do C.N., assegurada a audiência dos órgãos técnicos competentes do D. .A.

Art. 16. Compete ao Presidente do C.N.:

.....

a) autorizar as despesas previstas no orçamento e, após prévia audiência do C.N. propor ao Presidente da República, através do Ministro da Agricultura, a abertura de créditos especiais.

.....

g) nomear, exonerar, promover remover e punir, na forma da Lei e regulamento, os servidores, à vista da proposta do D.T.A. e aprovar ou não as indicações para provimento de cargos em comissão nos C.R. e J.M.;

h) apresentar ao C.N. plano de execução de serviços atribuidos ao S.S.R., bem como, até 30 de julho de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, elaborada pelo órgão competente.

Art. 18. Compete aos Presidentes dos C.R.:

.....

RS 10

RESOLUÇÃO Nº CN 14, de 11 de outubro de 1956

Aprova o plano geral de serviços do S.S.R.

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL RURAL, usando das atribuições legais, e

Considerando que o art.14, alínea b, do Regulamento baixado com o Decreto nº39.319, de 5 de junho de 1956, determina seja organizado o plano geral de serviços do S.S.R.,plano de caráter anual, como prescreve o art. 29, do mesmo Regulamento;

Considerando que cabe aos Conselhos Regionais o estudo e adaptação do plano aos respectivos Estados e Territórios e ao Distrito Federal;

Considerando,que, em face de curto espaço de tempo para término do corrente ano, não seria possível a elaboração de um plano pormenorizado, mas tão sòmente o estabelecimento de linhas gerais, capazes de fixar e nortear a ação dos órgãos regionais e municipais do S.S.R.;

Considerando, por fim,que, para a revisão e atualização do plano em sua aplicação no ano de 1957,podem ser recolhidas sugestões e observações tanto dos órgãos regionais do S.S.R.,como de instituições especializadas e de pessoas experimentadas em atividades sociais no meio rural;

RESOLVE:

Art.1º - Fica aprovado o plano geral de serviços do Serviço Social Rural,que a esta acompanha como seu anexo integrante.

Art.2º - O plano referido no art.anterior terá vigência no corrente ano,com as adaptações que,para aplicação no respectivo Estado ou Território ou no Distrito Federal,fizerem os Conselhos Regionais, na forma da legislação vigente.

Art.3º - Com as sugestões que receber e que,após serem estudadas pelo D.T.A., o C.N apreciará, o plano será ampliado e atualizado para o anode 1957, tudo de conformidade com o que nêle está disposto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1956.

SERVIÇO SOCIAL RURAL

PLANO DE AÇÃO E DE TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL RURAL

I - Princípios fundamentais

1. Tôdas as atividades do Serviço Social Rural devem partir de que poderíamos chamar uma filosofia de ação, isto é, um conjunto de princípios fundamentais que constituam o verdadeiro espírito a animar e inspirar os realizadores do Serviço. Êsses princípios fundamentais não podem fugir daquelas Diretrizes que a Confederação Rural Brasileira levou à IV Conferência Rural, reunida em Fortaleza (fevereiro, 1956), e que foram por esta aprovadas. Constituem essas Diretrizes elementos essenciais para o bom êxito dos trabalhos do S.S.R.

1.1. O Conselho Nacional reconhece, pois, como princípios fundamentais aos trabalhos do S.S.R. aqueles sugeridos pela IV Conferência Rural, e nêste sentido recomenda aos órgãos deliberativos, órgãos executivos e a quantos tenham responsabilidades de direção ou de execução das tarefas do S.S.R. sejam os mesmos respeitados.

2. Deseja o C.N. fazer ênfase, por sua importância e significação, no item I das referidas Diretrizes, ao recomendar que todo o trabalho do S.S.R. se baseie na comunidade rural. E ao fazê-lo, ressalta que o objetivo do S.S.R. assenta fundamentalmente no processo de desenvolvimento da comunidade através da aplicação de métodos e técnicas preconizadas pela educação de base. A transformação das condições sócio-culturais fundamenta todo o seu programa de trabalho, não apenas como meio de levantar comunidades em decadência, mas igualmente de melhor orientar comunidades em progresso.

2.1. Sendo o desenvolvimento da comunidade uma tomada de posição no sentido de elevar a capacidade do homem, tem de considerar-se o aspecto específico que cada uma, em particular, apresenta através de suas condições no momento mesmo em que se planeja o trabalho. No caso do Brasil podem ser encontrados, de modo geral, quatro tipos de zonas quanto às condições apresentadas pela comunidade: 1) zonas primitivas a desenvolver; 2) zonas pouco desenvolvidas a melhorar; 3) zonas mal desenvolvidas a equilibrar; 4) zonas em desenvolvimento a orientar.

2.2. O desenvolvimento da comunidade assenta no propósito de utilizar da melhor maneira os recursos de uma área ou de uma região, valorizando-se dinâmicamente, seja num sentido de progresso material, seja quanto à elevação da capacidade das populações. O homem, aliás, ocupa o primeiro lugar num plano de desenvolvimento da comunidade; para êle é que se destina êsse desenvolvimento, e para êle devem dirigir-se tôdas as preocupações de êxito.

3. Por outro lado, dando significação ao objetivo do desenvolvimento da comunidade, como base das tarefas do S.S.R., deseja o Conselho Nacional deixar bem claro que, dentro do espírito do mesmo item I, das Diretrizes referidas, entende como comunidade rural não apenas o meio ou ambiente caracterísiticamente rural - uma fazenda, um engenho, uma estância, um sítio, etc. - mas tôda localidade - núcleo, aglomerado, povoado - que, por sua natureza, tenha sua vida ligada às atividades rurais circumvizinhas, com estas relacionando-se de modo estreito como partícipes do processo de existência de uma comunidade maior. Em alguns casos, que sòmente cabem ser considerados especificamente após observação e estudo, essa compreensão de comunidade rural pode ser estendida mesmo a vila ou sede do distrito. Para isso é necessário que a vila ou sede de distrito não apresente condições essenciais de ambiente urbano, tais como agências ou sucursais de bancos, casas comerciais especializadas, grandes indústrias e outros elementos que permitem identificar a urbanização do meio.

3.1. Nas condições atuais, no presente estágio sócio-cultural do Brasil, com diversificação econômico-social das suas regiões e, dentro das regiões, das zonas fisiográficas e, em particular, dos Municípios, não se pode estabelecer cisão entre o urbano e o rural, o que, aliás, por princípio geral, já é condenável. Uma área rural está, por interêsses vários, ligada diretamente a uma área que, por nossa legislação, é considerada urbana; entretanto, mesmo chamada de urbana, esta última tem muitas vêzes não apenas o contacto com a rural, mas a esta se liga, interpenetrando-se os interêsses e interfuncionando as respectivas atividades.

4. Reconhece, pois, o C.N. que, na execução dos serviços sociais ao homem do campo, ao rurícola ou à família rurícola, considerada, em princípio, a comunidade, deve dar-se-lhe um sentido que corresponda às condições precisas do nosso interior. Em povoados e mesmo vilas, como foi referido, há um sentido rural de estilo de vida, quando menos pelos contactos entre as populações que vivem diretamente no campo e as que aí se

localizam, interligando-se os interêsses que se tornam recíprocos. Pois não é de estranhar, mas ao contrário é comum, no meio brasileiro, pessôas que vivem em atividades rurais habitarem em povoados e às vêzes em vilas, desde que próximas ou de fácil acesso ao ambiente de trabalho. O ideal a atingir, portanto, é justamente a obtenção de um equilíbrio entre o rural e o urbano, entre o campo e a cidade, de modo a estabelecer-se uma completa integração em benefício da pessoa humana.

II - Plano geral de serviços

1. Tôda a ação do S.S.R. deve visar à melhoria do nível de vida das populações rurícolas, de modo que possa verificar-se uma elevação das condições tanto sociais como econômicas do respectivo ambiente. O desenvolvimento da comunidade não deve processar-se em sentido unilateral, mas sempre em sentido global, isto é, abrangendo todos os problemas locais. Todavia, a ação executiva do S.S.R. deve iniciar-se por um problema de imediato interêsse para os rurícolas, de preferência aquêle que, pela própria população, seja apontado como o mais premente a ser atacado.

1.1. Embora se aceite esta norma como início de todo o plano de ação, julga-se possível estabelecer, sobretudo para aquelas comunidades em condições menos progressistas, um regime de desenvolvimento do trabalho, observado sempre que possível o seguinte escalonamento: a) educação, saúde e assistência sanitária; b) alimentação, vestuário e habitação; c) incentivo à atividade produtora e a empreendimentos destinados a valorizar e fixar o rurícola à terra, principalmente através da aprendizagem e do aperfeiçoamento de técnicas de trabalho adequados ao meio rural; d) fomento da economia das pequenas propriedades e das atividades domésticas; e) incentivo à criação de cooperativas e associações rurais, promovendo a melhoria da organização social e econômica da comunidade.

2. Todo trabalho do S.S.R. deve ter um sentido educativo, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, complementando o primeiro, o objetivo de mudança de mentalidade, de conduta, de costumes. Claro que não se vai desejar um impacto capaz de desintegrar violentamente a cultura de um grupo ou de uma população. Ao contrário: o processo terá de caminhar lenta, demorada, embora seguramente. A cultura tradicional pode ser respeitada em seus elementos básicos, que não se extirpam, nem se alteram fàcilmente; mas a ação do S.S.R. orientar-se-á no propósito de alcançar uma mudança de atitude que corresponda a uma integração das populações rurícolas a modernos quadros culturais que permitam a elevação do homem tanto em sentido social como em

sentido econômico. Daí o caminho da educação, o propósito educativo, em que deve assentar todo o plano de ação do S.S.R.

3. A execução de qualquer projeto, quer na sua elaboração pelo órgão regional, quer na sua aplicação pelo órgão municipal, destinando-se a um plano global de ação ou restritamente a qualquer aspecto do escalonamento antes previsto, deverá ser precedido de um conhecimento das condições que apresenta a comunidade - seja Município, seja vila ou um povoado - através de: a) levantamento dos recursos regionais; b) avaliação das aspirações e necessidades locais.

3.1. O levantamento dos recursos regionais será promovido pelo Conselho Estadual ou Territorial ou do D.F. e se destinará a um exato conhecimento material e humano das possibilidades de realização dos trabalhos. Êsse levantamento compreenderá: a) recursos humanos: profissionais das diversas categorias (médicos, assistentes sociais, enfermeiros, dentistas, professores, educadores domésticos, parteiras, agrônomos, veterinários, capatazes, etc.) segundo suas especializações, sua distribuição territorial, possibilidades de mobilização, etc.; e b) recursos materiais: hospitais, casas de saúde, escolas primárias, secundárias, superiores, comerciais, técnicas ou profissionais, casas de Lavoura, Salão Paroquial, instituições de caridade, associações culturais de diversa natureza, meios de transportes, etc., existentes no território regional, segundo as modalidades em que possam ser encarados, tendo em vista a necessidade de sua utilização para a execução de tarefas e a possibilidade de realização de acôrdos ou convênios.

3.2. A avalização terá por objetivo permitir aos executores do projeto um exato conhecimento da área em que vão agir. Para tanto o órgão regional procurará, dentro da orientação que fôr traçada pelo órgão técnico do D.T.A., conhecer, de maneira mais ou menos sumária, as características sociais, econômicas e psicológicas da população da respectiva área, em que vai ser executado o projeto.

4. Paralelamente ao levantamento dos recursos regionais e à realização da avaliação, cabe promover-se uma preparação psicológica da respectiva população, visando sobretudo a obter uma colaboração intensa dessa mesma população, principalmente através de seus órgãos, instituições ou grupos mais representativos, na execução dos projetos de trabalho. A participação direta dos integrantes da comunidade na realização dos projetos contribuirá para despertar na população mais vivo interêsse pelo êxito dos trabalhos.

4.1. Inspirando confiança à população local, tornar-se-á possível também criar a consciência do problema e das necessidades que a comunidade apresenta. Desta forma a colaboração da população, seja de natureza pessoal, seja de natureza institucional, será mais avivada, e sobretudo tornar-se-á mais espontânea, porque os habitantes estarão sentindo a importância direta do assunto para o levantamento de suas condições de vida.

5. Todo trabalho será realizado através de projeto elaborado pelo Conselho Regional e destinado a uma área específica, que poderá ser, de modo geral, um Município, ou, de modo particular, uma vila ou um povoado; o projeto poderá igualmente ser um plano de trabalho que se destine a ser executado sob a responsabilidade direta do J.M. ou a tornar-se objeto de convênio ou acôrdo com alguma instituição para a respectiva execução por esta; e poderá ainda ser simplesmente a aplicação de recursos num caso específico, como, por exemplo, concessão de gratificação a uma professora para realizar trabalhos extras de ensino, ou a um médico para fazer um levantamento abreugráfico da população, etc.

5.1. A elaboração do projeto poderá ser planejada pela Junta Municipal que, tendo a iniciativa, sugerirá ao Conselho Regional sua realização. Nêste sentido justificará a conveniência das medidas propostas e indicará os meios de ação, os recursos disponíveis e o processo de execução.

5.2. O projeto, elaborado pelo Conselho Regional, será encaminhado à Junta Municipal para que inicie a sua execução. A Junta Municipal poderá propor adaptações, se assim julgar conveniente, tendo em vista as peculiaridades locais; nêste caso, o projeto sòmente entrará em execução depois de o Conselho Regional aprovar as adaptações propostas.

5.3. É conveniente que o grupo de trabalho que vá desenvolver o projeto em vista, seja composto, de preferência, de elementos locais, sob a supervisão de um técnico do órgão regional ou do órgão nacional; na falta de elementos locais capacitados para o trabalho - assistentes sociais, agrônomos, veterinários, médicos, professores, educadores, etc. - cumpre ao órgão regional solicitar ao C.N. providências para a admissão do pessoal necessário.

6. Nas localidades em que já atuem instituições ou órgãos idôneos, cujas atividades atendam aos objetivos do S.S.R., o órgão regional deverá promover convênio ou acôrdo para a realização, por esta instituição ou órgão, dos serviços previstos para a respectiva localidade. Embora êste convênio ou acôrdo seja assinado pela Junta Municipal competirá ao Conselho

Regional estudá-lo e aprová-lo, bem como acompanhar sua execução.

7. Reconhece o Conselho Nacional que em grande número de Municípios Brasileiros, tendo em vista suas atuais condições econômico-financeiras, não será possível a realização de um amplo trabalho que se destine ao levantamento dessas condições. Por outro lado, se se aglutinarem os recursos humanos e financeiros disponíveis em dois, três ou mais Municípios, tornar-se-á possível a execução de um trabalho de interêsse comum a tais Municípios. Assim pondera o Conselho Nacional a conveniência de promoverem-se acôrdos ou convênios entre Municípios de um mesmo Estado ou Território para que os recursos de que possam dispôr sejam aplicados, em comum, num projeto que se torne de interêsse e de efeitos sociais para todos os Municípios acordantes; é o caso, por exemplo, de aprendizagem de técnicas agrícolas, de abastecimento d'água, de energia elétrica, de criação de escola profissional, de construção de estradas, de prestação de serviço hospitalar, de realização de cursos profissionais, etc.

7.1. A iniciativa de acôrdo ou convênio dessa natureza deve partir da Junta Municipal interessada, sem prejuizo de sugestão que possa igualmente ter o Conselho Regional. Verificada a sua possibilidade, compete ao C.R. promover sua realização, estabelecendo os entendimentos entre os representantes das Juntas e discutindo com êstes a minuta do convênio. Nêste, além de outras condições tendo em vista a especificidade do trabalho previsto, as Juntas se comprometerão: a) a abrir mão de recursos totais ou parciais, de que disponham, para a obra prevista; b) a delegar ao Conselho Regional o encargo de superintender, executar diretamente ou contratar a execução da obra em causa, recolher os recursos previstos e fazer a respectiva aplicação; c) a representar ao Conselho Nacional, se verificar o não cumprimento total ou parcial do acôrdo. O Conselho Regional se comprometerá a assumir o encargo de superintender, executar diretamente ou contratar a execução da obra ou serviço em causa, recolher os recursos e fazer a respectiva aplicação e submeter ao C.N. a aprovação do acôrdo ou convênio, bem como a tomar as providências, inclusive suprimento financeiro, que sejam necessárias ao perfeito andamento das obras.

8. Para execução de projetos inter-municipais, conforme previsto acima, será constituida, pelo C.R., uma área de ação, em cuja formação serão consideradas as peculiaridades fisiográficas, demográficas e econômicas dos Municípios, combinadas de maneira que cada conjunto possa apresentar-se com carac-

terísticas de zona que se compreenda numa das chaves do item .. 2.1., da parte I.

8.1. Os trabalhos em cada área de ação serão realizados sob a supervisão de um grupo coordenador, com as seguintes atribuições nos Municípios sob sua jurisdição: a) supervisionar a execução técnica dos trabalhos; b) coordenar as atividades em realização; c) cooperar com as Juntas Municipais no desempenho das atribuições que a esta caibam; d) sugerir a introdução ou o aperfeiçoamento de técnicas racionais de trabalho; e) propor ao C.R. pesquisas ou estudos de maior envergadura, que não possam ser realizados em seu regime normal de atividades; f) estimular processos de relações sociais nas comunidades; g) propor ao C.R. medidas para o estabelecimento de prioridades nos trabalhos.

8.2. A atividade do grupo coordenador técnico, na região ou no Município, deverá ter um caracter essencialmente prático, não lhe cabendo ação administrativa; os órgãos regionais lhe assegurarão plena autonomia técnica na execução de suas tarefas, promovendo também os meios adequados para que sejam plenamente executados, no que se relaciona à competência nos setôres administrativos, tôdas as providências e serviços sugeridos.

9. A constituição de uma área de ação caberá ao Conselho Regional, por iniciativa própria, ouvidas as Juntas compreendidas na circunscrição prevista, ou por iniciativa de qualquer Junta Municipal interessada. O C.R. submeterá, com exposição justificativa, o respectivo plano ao Conselho Nacional, para aprovação. Sòmente depois de aprovado por êste entrará em vigôr o plano previsto.

9.1. O C.R. poderá rever, sempre que assim o aconselhem as necessidades de serviço e o desenvolvimento dos trabalhos, a área de ação constituida. As modificações feitas serão submetidas à aprovação do C.N.

III - Diretrizes de execução

1. O Conselho Regional elaborará as adaptações que o presente plano comportar, para o respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Para o processo de adaptação: a) fará a divisão da Unidade Federada em zonas geo-econômicas; b) escolherá em cada zona Municípios com recursos suficientes para manutenção dos serviços, e que disponham de elementos para a respectiva realização; c) promoverá a instalação das respectivas Juntas Municipais; d) nos Municípios escolhidos realizará uma mesa redonda, reunindo a J.M., líderes do Município (agricultores, criadores, agrônomos, sacerdotes, assistentes sociais, mé-

dicos, advogados, professores, autoridades, etc.), a fim de ser selecionado o trabalho que terá preferência de execução; e) elaborará o projeto que deva ser executado em cada Município, de acôrdo com o resultado da discussão referida na alínea anterior.

1.1. Quanto à alínea a) - divisão do Estado em zonas geo-econômicas deverá o C.R. ouvir, além de outros, os órgãos estatísticos e geográficos do Estado ou Território. Quanto à alínea b) - escolha dos Municípios para instalação de Juntas - procurará a colaboração, se necessário, de pessoas conhecedoras das condições econômico-sociais dos diversos Municípios. Em relação à alínea e) - elaboração do projeto do trabalho - procurará, se necessário, a colaboração de líderes e especialistas da Unidade Federada, e, principalmente, do Município selecionado. O C.R. poderá solicitar ao C.N. - e isto é considerado bastante aconselhável - a presença de técnicos e especialistas do D.T.A. para prestarem assistência técnica e colaboração na mesa redonda prevista na alínea d), e na elaboração do projeto, referido na alínea c).

1.2. Paralelamente, o C.R. promoverá o levantamento dos recursos humanos e materiais da área escolhida, examinando a possibilidade do acôrdo para a execução dos projetos previstos. Nessa tarefa deverá solicitar a colaboração de órgãos estatísticos regionais do I.B.G.E., bem como do Departamento Estadual de Estatística, de outros órgãos da administração estadual e dos órgãos da administração federal ou municipal, que possam ser úteis aos objetivos previstos.

1.3. Sòmente serão instaladas, inicialmente, Juntas que, preenchidas as condições previstas (alínea b), item 1), correspondam a um máximo de 30% dos Municípios do Estado.

2. Do projeto de trabalho para cada Município deverão constar com os possíveis detalhes: a) o serviço específico a ser realizado; b) as funções especializadas ou técnicas que deverão ser preenchidas para execução dos trabalhos; c) o orçamento da despesa a ser efetuada (pelo menos, aproximadamente); d) justificativa do projeto; e) outros elementos e dados que elucidem e justifiquem plenamente o projeto.

2.1. O C.R. encaminhará ao C.N. as adaptaçõesfeitas, acompanhando-as do quadro da divisão geo-econômica do Estado ou Território, da indicação dos Municípios escolhidos para início dos trabalhos, e de cópia dos projetos, que serão realizados.

3. Progressivamente, e de acôrdo com os recursos financeiros e as possibilidades do elemento humano, o C. R. irá fazendo as adaptações necessárias aos demais Municípios do

Estado ou Território, dependendo a instalação da Junta Municipal de prévia autorização do C.N. Procederá igualmente como referido antes, em relação aos primeiros Municípios.

4. A preparação psicológica da população será feita através de intensa divulgação dos objetivos do S.S.R., principalmente por meio de rádio, alto-falante, imprensa, palestras, correspondência, etc. O C.R. deverá articular-se, para êsse fim, com a Federação das Associações Rurais, Sindicatos de Classe, outras entidades representativas dos diversos grupos profissionais, no sentido de obter que participem dessa campanha.

4.1. O D.T.A. preparará, através do seu órgão competente, um plano de âmbito nacional para essa campanha de preparação psicológica da população brasileira, e dentro dêle o C.R. fará as adaptações necessárias a cada Unidade Federada, ou, em particular, a cada Município.

4.2. Devem ser insistentemente focalizados os seguintes pontos, sem prejuizo de outros, que a direção do D.T.A. e os órgãos regionais julguem convenientes: a) esclarecer bem nitidamente os objetivos do S.S.R.; b) mostrar que a melhoria das condições de vida das populações rurais elevará sua capacidade produtora e aquisitiva e, em consequência, beneficiará a indústria e o comércio; c) esclarecer porque não podem ser atendidos imediatamente todos os Municípios (deficiência de profissionais especializados, arrecadação ainda insuficiente, falta de aparelhamento técnico dos órgãos centrais, etc.); d) frizar que os benefícios em um, dois ou três Municípios, de uma zona, se tornam pouco a pouco estendidos a tôda a zona; e) orientar os contribuintes sôbre a maneira de recolherem suas contribuições, mostrando como se fará a aplicação; f) explicar os serviços que vão ser prestados e porque êles foram os escolhidos; g) insistir sempre em receber colaboração de todos os interessados, de tôdas as classes, de tôda a população.

4.3. Cartazes, pequenos folhetos dotados de figuras mais do que de texto escrito, amplo noticiário radiofônico e jornalístico, palestras, etc. são meios que merecem ser utilizados nessa campanha. O noticiário nunca deve exaltar o S.S.R. em sí, nem seus dirigentes, em particular, mas focalizar os problemas, os fatos, as necessidades de assistir a população rural e a participação esperada da coletividade e seus líderes.

5. Qualquer que seja o projeto a executar- se numa zona - povoado, núcleo ou fazenda - é sempre conveniente que a Junta Municipal igualmente estimule a constituição de Centros Sociais de Comunidade, a serem originados de um trabalho de preparação dos habitantes locais. Visarão êstes Centros Sociais,

situados em vilas, povoados, núcleos, etc., a despertar e desenvolver o espírito associativo, incentivando a cooperação nas diversas atividades locais e as relações sociais na população. Observar-se-á sempre que os Centros Sociais: a) não tenham organização formal de programas ou de horários; b) se ajustem às possibilidades da população, sobretudo das horas de lazer; c) se constituam um lugar onde os habitantes se possam reunir para tratar de problemas comuns, participarem de festas cívicas, desportivas ou sociais; d) desenvolvam os contactos que darão motivo ao surto de novas iniciativas em favor da comunidade; e) não se constituam núcleo de atividade política ou partidária, nem de preconceitos de qualquer natureza.

6. A educação, abrangendo não apenas o ensino mas igualmente a transformação da própria mentalidade das populações rurais, deverá orientar-se no sentido de que contribua para a elevação das condições econômico-sociais da população e para seu mais completo ajustamento ao respectivo meio. Para atingir a êsses fins serão utilizados instituições educacionais já existentes, de qualquer natureza administrativa - federal, estadual, municipal ou particular - e com elas ajustados acôrdos ou convênios que permitam ampliar sua capacidade de ação e a integração de seus programas aos objetivos do S.S.R.

6.1. O ensino deve ser eminentemente prático e, respeitados os programas fundamentais de alfabetização, devem êstes ser completados com iniciativas que visem a torná-los condizentes com o meio, dando ao aluno conhecimentos básicos de seu ambiente, principalmente das atividades agrícolas, de caça, de criação, de pesca, etc., conforme a atividade econômica da comunidade, e ainda da história e geografia locais. O ensino deve despertar interêsse pelo trabalho doméstico, ou seja desenvolver certas indústrias ou atividades, úteis à comunidade e que podem ser realizados em casa. Igualmente objetivará o ensino a criar consciência moral das responsabilidades do educando para com sua comunidade e sua pátria, através do conhecimento do Hino Nacional, de canções patrióticas, de cantigas folclóricas, etc.

6.2. Em relação à localização da escola deve ser escolhida de modo a receber alunos de áreas fracamente povoadas, não distantes a fim de que os educandos possam ir a pé.

6.3. O preparo do professor para a zona rural, a cargo de estabelecimentos ou instituições da União ou dos Estados, deve ser encaminhado no sentido de criar-lhe condições para integrar-se no ambiente rural, possuindo antecedentes culturais que o habilitem a uma convivência harmônica com as famílias e os educandos do meio; convém que, em sua preparação, o pro-

fessor seja dotado do maior interêsse pela carreira, sobretudo na maneira de lidar com os discípulos, e receba uma preparação geral suficiente a transmitir ao aluno uma exata interpretação da sociedade em que vive.

6.4. O ensino não se deve restringir às atividades de classe; devem ser estimuladas as atividades extra-escolares, sobretudo em reuniões de pais e alunos com os professores. Para êsse fim convém sejam aproveitadas as datas cívicas para festas, com motivos folclóricos do meio: cantos, brinquedos, danças, etc.

7. O C.R. deverá empregar esforços junto aos govêrnos dos respectivos Estados, no sentido de que sejam revistos e adaptados os programas de ensino primário, de maneira que nêles se incluam princípios e objetivos a uma maior ruralização de ensino, como por exemplo, constarem ensinamentos sôbre a vida local, as atividades econômicas desenvolvidas, a necessidade de melhorá-las tècnicamente, etc.

8. A saúde, como objetivo do Serviço Social Rural, ajusta-se ao princípio adotado pela Organização dos Estados Americanos, sendo seu propósito: "Combater a pobreza, a má nutrição, a doença e a ignorância e, consequentemente, conseguir justas e decentes condições de vida."

8.1. Para alcançar êsse objetivo, é básico um eficiente programa de atividades médico-sanitárias. A noção de saúde é elemento que, atualmente, preocupa a todos os administradores e sociólogos, havendo sido mesmo ampliado o conceito em que primitivamente era empregado tal têrmo para aceitar-se a definição aprovada pela Organização Mundial de Saúde e adotado pela Organização das Nações Unidas: "Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não, simplesmente, a ausência de doença ou enfermidade."

8.2. Dentro dêsses princípios, recomendam-se como pontos importantes para execução de um programa de saúde os seguintes:

a) deverão ser utilizados, mediante convênios ou ajustes, sempre que possível, os serviços médico-assistenciais já existentes, sejam federais, estaduais, municipais, autárquicos e até particulares;

b) a orientação dos órgãos do S.S.R. deverá ser suplementar, seja material ou financeiramente, serviços pré- existentes, de modo a poder estender sua assistência aos núcleos de população menos desenvolvidos e mais remotos. A instalação de serviço próprio deverá ser evitada ao máximo;

c) no programa de assistência contra as doenças

transmissíveis poderão ser concedidos auxílios, mediante convênios, a órgãos do Ministério da Saúde, como o Departamento Nacional de Endemias Rurais, a fim de que seja estendida sua área de ação a regiões ainda não cobertas pelo seu zoneamento de trabalho;

d) o Serviço Social Rural poderá realizar convênios multilaterais, com outras entidades da União, os Estados e Municípios, visando à fixação de médicos nos Municípios aindanão providos dêsses profissionais. A participação do S.S.R. seria, sempre, de suplementação de pagamento dos salários dos médicos e fornecimento de medicamentos;

e) nas cláusulas dos acôrdos estabelecidos, deverá ser especificada a exigência do médico se deslocar, periòdicamente, em data pré-fixada, em visita a núcleos de população afastados da sede municipal. A Junta Municipal deverá diligenciar para que, nessas datas, a população seja concentrada, a fim de que o médico possa atender o maior número possível de pessoas;

f) a imunização contra doenças evitáveis será praticada em tôdas as oportunidades em que sejam reunidos os habitantes da zona rural;

g) palestras educativas com auxílios audio-visuais e demonstração deverão ser utilizados nas concentrações de população, mostrando-lhes exemplos fáceis de aprender, relacionados com bons hábitos higiênicos. Exemplos de poços e fossas simples de construir são muito apropriados para tais atividades;

h) as visitas domiciliárias não serão executadas pelos médicos, senão em casos excepcionais. Os assistidos pelo S.S.R. deverão apresentar-se nos Postos Fixos ou nos locais de concentração a fim de serem examinados;

i) sempre que houver necessidade de transporte de algum paciente até o local do exame, tal providência caberá à Junta Municipal. Do mesmo modo, o transporte do médico aos locais de concentração ficará a cargo da Junta;

j) sempre que a Junta Municipal utilizar os serviços de um médico já funcionário de qualquer entidade pública, deverá estabelecer o seu horário de trabalho que, em hipótese alguma, poderá coincidir com o da repartição a que preste seu concurso o aludido médico;

k) nos convênios para trabalho em cooperação com entidades governamentais, procurará o S.S.R. evitar a participação em atividades que venham beneficiar, principalmente, os grandes núcleos de população. As prioridades devem ser conferidas, em todos os casos, aos pequenos povoados;

l) a Junta Municipal deverá promover entendimentos com entidades hospitalares, oficiais ou não, visando ao internamento dos casos que necessitem intervenções cirúrgicas inadiáveis, a critério do médico. A utilização de tabelas prèviamente aprovadas, facilitará o cálculo do custeio do internamento;

m) o estabelecimento de acôrdo com entidades ruralistas, constituidas pelos mesmos grupos patronais que,na sua maioria, são os responsáveis pelo S.S.R., facilitará sobremodo a execução do programa médico, pois será essa entidade quem fará os entendimentos locais e controlará as atividades do profissional, deslocando-os do S.S.R.;

n) vantagem que resulta, desde logo, de tal conduta, é a possibilidade de estabelecer-se, mais fàcilmente,a remuneração dos serviços prestados. Fora os serviços de imunização contra doenças evitáveis e incapacidade comprovada de pagamento, os serviços devem ser remunerados, a fim de afastar a idéia de paternalismo da assistência médica a ser conferida;

o) o pagamento deve ser proporcional ao tipo de serviço e à renda mensal, podendo utilizar-se, como base, o sistema adotado pelo SESC. O fundamental no estabelecimento da retribuição, é que êste critério não venha afastar a população do médico, com receio de pagamento. Outro ponto importante a considerar é que a remuneração não visa a fazer renda, mas, justamente,tirar ao beneficiário a impressão de que está sendo assistido por caridade.

9. O incentivo à atividade produtora constará de projeto através do qual se desenvolva a prática de aprendizagem por meio de extensão agrícola. O extensionismo constitui a técnica essencial a ser observada. Desta forma um programa de extensão agrícola baseado fundamentalmente na cooperação, visará:

a) oferecer assistência técnica aos agricultores, sejam êles proprietários, arrendatários, parceiros ou simples trabalhadores, orientando-os tècnicamente para que possam melhorar sua condição pessoal e, consequentemente, a de sua família, pela utilização mais adequada de seus próprios recursos;

b) assistir os agricultores no propósito de melhorar a economia doméstica, aparelhando-a mais útil e racionalmente, bem como orientando-os na elevação social de suas condições de vida;

c) interessar especialistas, incumbidos dos serviços de extensão, de modo a assegurar plena unidade do trabalho;

d) promover estreita cooperação entre agricult

res, agrônomos, veterinários, estações experimentais, órgãos técnicos, de administração pública ou privada, a fim de que aquêles possam beneficiar-se dos aperfeiçoamentos e das melhorias introduzidas nos processos de produção;

e) empreender outras atividades, inclusive programas audio-visuais de orientação técnica.

10. O estímulo à criação de Escolas de Iniciação Agrícola ou ao desenvolvimento das que já existem, pode ser realizado através de acôrdos ou convênios que o C.R. realize com entidades idôneas e de capacidade técnica. Devem ser estimulados também estabelecimentos técnico-profissionais, cujas atividades interessem ao desenvolvimento educativo e ao aperfeiçoamento do homem rural.

11. A economia agrícola é completada pela pequena indústria, quer a doméstica, quer a artesanal, assim considerada quando feita por pessoas de uma mesma família ou, às vêzes, com a colaboração de vizinhos ou estranhos, sempre caracterizada, porém, por sua natureza de trabalho manual ou utilizando, quando muito, pequenas máquinas ou instrumentos. Merecem por isso o artesanato e a indústria doméstica os mais largos estímulos, incrementando-se as atividades que lhes dizem respeito, desde que visem:

a) a aproveitar as horas disponíveis da melhor maneira;
b) a fomentar a poupança e os investimentos;
c) a obter melhor distribuição da riqueza e do equilíbrio social;
d) a alcançar a disciplina do trabalho e o desenvolvimento do gôsto artístico;
e) a aproveitar e incentivar as habilidades técnicas, criando condições para fomento da indústria fabril, de grande porte.

11.1. Com êsses objetivos devem ser adotadas medidas práticas destinadas a valorizar o trabalho artesanal, através da divulgação de sua importância social e econômica, de aproveitamento dos elementos do meio e da utilização e consumo dos produtos artesanais pelas populações locais e vizinhas como maneira de evitar aquisições mais caras, financeiramente, em outros locais. Escolas artesanais podem ser fundadas com o objetivo de desenvolver o artesanto local; e aquelas já existentes merecem ser incentivadas e amparadas de modo a ampliar suas possibilidades de atender a maior número de pessoas. Umas e outras poderão constituir focos de posterior desenvolvimento industrial.

12. A melhoria da habitação será incrementada a

través de crédito supervisionado, principalmente por meio de convênios a serem realizados com entidades idôneas. Caberá ao C.R. e à J.M. orientar e fiscalizar a execução de um plano local de melhoria das habitações rurais, com o objetivo de:

a) dar maior higienização às residências;

b) assegurar melhor distribuição e aproveitamento de cômodos;

c) educar o chefe da família e os integrantes desta em hábitos de saúde;

d) orientar o chefe da família na maneira como tornar mais proveitosos os recursos de que dispõe.

13. Os grupos técnicos ou os especialistas, em particular, gozarão de plena autonomia técnica na execução dos trabalhos de que sejam incumbidos pela Junta Municipal, sem prejuizo da fiscalização que esta deva exercer.

14. Como processo de despertar, na população local, maior interêsse pelos trabalhos a seu cargo, a Junta Municipal poderá organizar um corpo de assessores e colaboradores, escolhidos entre líderes do Município, que, por seu espírito público e dedicação à sua comunidade, possam prestar tão relevantes serviços.

IV - Disposições Gerais

1. O recrutamento do pessoal que prestará serviços técnicos, deverá ser feito através de cursos intensivos de treinamento e aperfeiçoamento, de âmbito nacional ou regional, diretamente pelo D.T.A. ou a cargo de instituições ou entidades idôneas, capacitadas para realizá-los, e com as quais, por proposta daquêle órgão, serão feitos convênios.

1.1. Aos elementos assim selecionados incumbirá orientar e realizar o treinamento do pessoal que deverá trabalhar no interior dos Estados e Territórios.

1.2. Os Conselhos Regionais poderão indicar pessoas habilitadas dos respectivos Estados ou Territórios para realizarem êsses cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

2. Dentre o pessoal selecionado, os Conselhos Regionais indicarão os elementos que, nos respectivos Estados ou Territórios, serão incumbidos de exercer funções de assessores técnicos dos Conselhos, como supervisores ou dirigentes de projetos em execução.

3. Sem prejuizo das adaptações previstas para aplicação imediata, os Conselhos Regionais deverão enviar ao Conselho Nacional, até o dia 20 de novembro do corrente ano, sugestões para a revisão dêste plano, em relação ao ano de 1957. Os C.R., para êsse fim, recolherão sugestões das Juntas Municipais,

que já estiverem funcionando. Poderão igualmente, promover reuniões de debates e estudos, no respectivo Estado ou Território, visando a recolher maior soma de sugestões, observações ou informações que os técnicos regionais julguem devam ser consideradas na revisão dêste plano.

3.1. O D.T.A. por seus órgãos competentes, deverá estudar, até 15 de dezembro, as sugestões que sejam encaminhadas e fará as suas próprias, para atualização e ampliação dêste plano, em relação aos trabalhos de 1957. Para êsse fim promoverá medidas de sua alçada e indicará as que julgar necessárias.